



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.138.656 - RS
(2017/0176996-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI - RS046946
RICARDO RODRIGUES RUIZ - RS051057
MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA - DF027904
GLENIO LUIS LOBO CENTENO E OUTRO(S) - RS0027396
AGRAVADO : MARIA LAURA SEDREZ TERRES TONIAL
ADVOGADOS : CAROLINA MAIA MARTINS DA SILVA - RS084633
ANDRESSA SEDREZ TERRES TONIAL FERREIRA - RS0056596

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CLÁUSULA DE ÊXITO. REVOGAÇÃO DO MANDATO POR INICIATIVA DO CONSTITUINTE (MANDANTE). AÇÃO DE ARBITRAMENTO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Não resulta negativa de prestação jurisdicional a ausência de exame sobre matéria que se revela impertinente para a adequada solução da controvérsia.
2. Nas hipóteses em que a revogação do mandato dá-se por iniciativa do constituinte (mandante), é facultado ao advogado mandatário propor ação de arbitramento judicial dos honorários advocatícios contratuais, ainda que avençados sob a cláusula *ad exitum*.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 16 de agosto de 2018 (Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.138.656 - RS
(2017/0176996-7)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI - RS046946
RICARDO RODRIGUES RUIZ - RS051057
MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA - DF027904
GLENIO LUIS LOBO CENTENO E OUTRO(S) - RS0027396
AGRAVADO : MARIA LAURA SEDREZ TERRES TONIAL
ADVOGADOS : CAROLINA MAIA MARTINS DA SILVA - RS084633
ANDRESSA SEDREZ TERRES TONIAL FERREIRA - RS0056596

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a decisão de inadmissibilidade do recurso especial (e-STJ, fls. 1.709/1.712).

Os embargos de declaração opostos à decisão monocrática foram rejeitados (e-STJ, fls. 1.715/1.716 e 1.732/1.734).

Nas razões do agravo interno (e-STJ, fls. 1.739/1.742), o agravante insiste na tese de negativa de prestação jurisdicional e de que a decisão agravada é contraditória ao rejeitar a tese de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 e, nada obstante, concluir pela falta de prequestionamento do art. 473 do CC/2002.

Argumenta, de outro lado, pela violação do art. 22, § 2º, da Lei Federal n. 8.906/1994, que em seu entender só admite a ação de arbitramento "na falta de estipulação ou de acordo" entre as partes contratantes (e-STJ, fl. 1.741).

Resposta da agravada às fls. 1.745/1.748 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.138.656 - RS
(2017/0176996-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI - RS046946
RICARDO RODRIGUES RUIZ - RS051057
MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA - DF027904
GLENIO LUIS LOBO CENTENO E OUTRO(S) - RS0027396
AGRAVADO : MARIA LAURA SEDREZ TERRES TONIAL
ADVOGADOS : CAROLINA MAIA MARTINS DA SILVA - RS084633
ANDRESSA SEDREZ TERRES TONIAL FERREIRA - RS0056596

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CLÁUSULA DE ÊXITO. REVOGAÇÃO DO MANDATO POR INICIATIVA DO CONSTITUINTE (MANDANTE). AÇÃO DE ARBITRAMENTO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Não resulta negativa de prestação jurisdicional a ausência de exame sobre matéria que se revela impertinente para a adequada solução da controvérsia.
2. Nas hipóteses em que a revogação do mandato dá-se por iniciativa do constituinte (mandante), é facultado ao advogado mandatário propor ação de arbitramento judicial dos honorários advocatícios contratuais, ainda que avençados sob a cláusula *ad exitum*.
3. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.138.656 - RS
(2017/0176996-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI - RS046946
RICARDO RODRIGUES RUIZ - RS051057
MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA - DF027904
GLENIO LUIS LOBO CENTENO E OUTRO(S) - RS0027396
AGRAVADO : MARIA LAURA SEDREZ TERRES TONIAL
ADVOGADOS : CAROLINA MAIA MARTINS DA SILVA - RS084633
ANDRESSA SEDREZ TERRES TONIAL FERREIRA - RS0056596

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A irresignação não comporta acolhida. O agravante não trouxe argumentos capazes de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 1.709/1.712):

Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC/2015, art. 1.042), contra decisão que inadmitiu o recurso especial, por inexistência de violação de lei federal, incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ e ausência de comprovação do dissenso jurisprudencial (e-STJ fls. 1.647/1.662).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 1.552):

APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS DE PROFISSIONAIS LIBERAIS. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS.

I. Agravos retidos de fls. 243/244 e 1303/1305.

I.I. Não há falar, no presente caso, em inépcia da inicial, tampouco carência de ação, uma vez que a autora busca com a presente demanda, a remuneração que deixou de ser paga pela parte demandada a título de honorários nos processos em que atuou, pois rescindido imotivadamente o contrato.

I.II. Afastada a alegação de ilegitimidade passiva, considerando que o vínculo contratual ocorreu entre autora e réu, de modo que eventual arbitramento de honorários decorre justamente da contratação mantida por longos anos.

II. APELAÇÃO

II.I. A previsão contratual de que os honorários a serem percebidos decorreriam da sucumbência não impede o advogado, em face do rompimento do contrato pelo banco mandante, de pleitear a fixação da verba devida pela atividade profissional até então desenvolvida, sendo perfeitamente possível o arbitramento.

II.II. Os juros devem permanecer da mesma forma em que determinados pelo juízo de primeiro grau, ou seja, 1% ao mês a contar da citação.

Sentença e sucumbência mantidas.

NEGARAM PROVIMENTO AOS RECURSOS. UNÂNIME.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 1.572/1.576).

No especial (e-STJ fls. 1.586/1.603), fundado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, o recorrente alegou, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 489 e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.022 do CPC/2015, por negativa de prestação jurisdicional.

Apontou afronta aos arts. 113, 421, 422 e 473 do CC/2002 e 22, § 5º, e 25 da Lei n. 8.906/1994, sustentando, em síntese, a impossibilidade da recorrida buscar a indenização pela rescisão do contrato que previa pagamento de honorários apenas em caso de êxito.

Indicou contrariedade aos arts. 473, I, 682 e 687 do CC/2002, aduzindo a regularidade da rescisão do contrato havido entre as partes.

No agravo (e-STJ fls. 1.665/1.682), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada pela recorrida (e-STJ fls. 1.692/1.698).

É o relatório.

Decido.

Não há falar em contrariedade aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois o Tribunal *a quo* pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca da questão suscitada nos autos. Ao contrário, verifica-se a mera pretensão de reexame do mérito do recurso, o qual foi exaustivamente analisado, circunstância que, de plano, torna imprópria a invocação do referido dispositivo.

O conteúdo dos arts. 473, I, 682 e 687 do CC/2002 não foi analisado pela Corte local, mesmo após a oposição dos embargos de declaração. Incidente, portanto, a Súmula n. 211/STJ, por falta de prequestionamento.

Quanto aos honorários advocatícios, o Tribunal de origem consignou que (e-STJ fls. 1.556/1.560):

Da análise do contrato havido entre as partes (fls. 17/25), verifica-se que **caberia ao demandante tão somente o recebimento dos honorários advocatícios sucumbenciais que lhe fossem favoráveis.**

Ocorre que antes do encerramento do processo de n.º. 022/1.05.0009786-1, **houve a revogação de poderes pela instituição financeira demandada** (fl. 16).

Feitas essas considerações, denota-se que o cerne da questão é quanto à possibilidade ou não da fixação de honorários advocatícios em favor do causídico, que teve, consoante exposto, os poderes revogados pela instituição financeira demandada.

Em relação à matéria objeto de irrisignação, entendo que a sentença deve ser mantida. Desta forma, adoto os fundamentos da decisão atacada, os quais passam a integrar os fundamentos de meu voto, até para evitar tautologia:

“(…)

A discussão, então, restringe-se à possibilidade de arbitramento de honorários em caso de rescisão imotivada do contrato, o que é o caso, ou seja, quando o profissional não teve a possibilidade de concluir a prestação do serviço sem culpa, afastando-se, portanto, a disposição contratual firmada pelas partes sobre a questão.

No ponto, na linha do entendimento do STJ e do TJRS, tenho que cabível o afastamento da cláusula contratual que dispõe sobre a forma de pagamento pelos serviços prestados, qual seja, honorários de sucumbência, arbitrando-se um valor condizente com a atuação do profissional até que este tenha deixado de conduzir o feito, sob pena de enriquecimento sem causa do contratante.

(…)

Com relação ao valor dos honorários, para a quantificação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

remuneração do profissional deve-se atentar para o disposto no artigo 22 do Estatuto da Advocacia, segundo o qual a prestação de serviço profissional assegura o direito a percepção de honorários aos inscritos na OAB, sendo que no seu parágrafo segundo estabelece que na falta de estipulação ou de acordo o valor será fixado por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão.

Nesse propósito, há de se considerar o zelo profissional com que a autora demonstrou ter agido, utilizando-se de todos os meios legais para preservar os interesses de seu cliente, uma vez que elaborou oportunamente todas as peças processuais pertinentes (pesquisa de bens, pedidos de penhora, pedidos de declaração de fraude à execução, pedidos de decretação de nulidade de arrematações dos bens penhorados juntos à Justiça do Trabalho e atuação em embargos à execução).

Em atenção ao disposto no artigo 20, § 3º, do CPC, também devem ser sopesadas a natureza e a importância da causa em que a autora atuou em benefício do réu, e o tempo exigido para o trabalho.

A causa, já nos idos de 1995, quando ajuizada, teve atribuído o valor de R\$ 11.834.712,45, tratando-se de processo complexo, já que exigiu atuação junto a processos que tramitavam em justiça especializada, a fim de manter hígidas as contrições realizadas.

Por outro lado, de ser considerado que a autora atuou no feito por mais de uma década, de 1998 até 2013, mas que, nos dias de hoje o único bem penhorável na execução, depois da arrecadação dos bens pela massa falida e alienações efetivadas em outros processos, situação que obviamente reflete no valor a ser considerado justa remuneração, é o bem de matrícula n.º 39.564, segundo informações da própria autora à fl. 1285, de forma que, sopesadas todas as circunstâncias acima, tenho que R\$ 250.000,00 consiste valor adequado e justa remuneração pelo trabalho de fato desenvolvido.

(...)."

Cumpra ainda esclarecer que as alegações ofertadas pela ré, de que a autora teria recebido expressivos valores em execuções movidas contra o Grupo Cesarin, não alteraria o rumo da decisão, uma vez que tais valores mencionados sequer tem relação com os valores buscados nesse feito, pois como visto, tratavam-se de valores oriundos de processos diversos.

A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte, pacífica ao afirmar que, "mesmo quando atua apenas pela verba de sucumbência (contrato de risco), é lícito ao advogado que tem seu mandato revogado antes do término da lide ajuizar ação de arbitramento, contra seu cliente, para receber honorários proporcionalmente à sua atuação" (REsp n. 911.441/RS, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2007, DJ 31/10/2007, p. 333).

Nesse mesmo sentido:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REMUNERAÇÃO AD EXITUM. CAUSÍDICO QUE RENUNCIOU AOS PODERES ANTES DO ENCERRAMENTO DAS DEMANDAS RELACIONADAS AOS SERVIÇOS CONTRATADOS.

1. Nas hipóteses em que estipulado o êxito como condição remuneratória dos serviços advocatícios prestados, a renúncia do patrono originário, antes do julgamento definitivo da causa, não lhe confere o direito imediato ao arbitramento de verba honorária proporcional ao trabalho realizado, revelando-se necessário aguardar o desfecho processual positivo para a apuração do quantum devido, observado o necessário rateio dos valores com o advogado substituto (aquele que veio a assumir a condução da demanda).

2. Com efeito, sobressai o comportamento contraditório do advogado, que celebrou contrato de risco (ad exitum) com o banco, limitando sua remuneração aos honorários sucumbenciais, mas, após ter renunciado ao mandato, deduziu pretensão de arbitramento da verba honorária proporcional ao serviço prestado nas causas pendentes.

Ademais, parece incoerente e injusta a interpretação que venha a colocar em situação menos vantajosa o causídico que, malgrado não tenha obtido sucesso na demanda, envidou esforços em prol dos interesses do mandante até a conclusão da lide.

3. De outra parte, é certo que, nos contratos de prestação de serviços advocatícios ad exitum, a vitória processual constitui condição suspensiva (artigo 125 do Código Civil), cujo implemento é obrigatório para que o advogado faça jus à devida remuneração. Ou seja, o direito aos honorários somente é adquirido com a ocorrência do sucesso na demanda.

4. Diante desse quadro, a rescisão unilateral do contrato, promovida pelo próprio mandatário - no exercício do direito potestativo de renúncia ao mandato -, não tem o condão de ilidir a supracitada condição, ficando os efeitos remuneratórios do pacto subordinados ao seu efetivo implemento, ressalvadas as hipóteses expressamente convencionadas.

5. O fato jurídico delineado nos autos não se amolda sequer à norma disposta na primeira parte do artigo 129 do Código Civil, segundo a qual se reputa verificada, quanto aos efeitos jurídicos, a condição cujo implemento for maliciosamente obstado pela parte a quem desfavorecer.

6. Cuida-se de ficção legal, que condena o dolo daquele que impede ou força o implemento da condição em proveito próprio. Nessa esteira, encontra-se compreendida a rescisão unilateral imotivada perpetrada pelo cliente, que configura, por óbvio, obstáculo ao implemento da condição estipulada no contrato de prestação de serviços advocatícios - vitória na causa -, autorizando o arbitramento judicial da verba honorária devida ao causídico, cuja plena atuação quedara frustrada por culpa do mandante.

7. Por outro turno, em se tratando de renúncia do advogado, é certo que a não ocorrência da condição prevista no contrato ad exitum impede a aquisição do direito remuneratório pretendido, não se podendo cogitar da incidência de qualquer presunção legal na hipótese de rescisão antecipada. O exercício da pretensão de arbitramento dos honorários advocatícios será viável, contudo, após concretizada a vitória do antigo cliente nas demandas pendentes, devendo ser observado o critério de rateio (com o advogado substituto) previsto no contrato.

8. Recurso especial provido para julgar improcedente a pretensão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

arbitramento da verba honorária deduzida na inicial, invertendo-se o ônus sucumbencial.

(REsp n. 1337749/MS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/2/2017, DJe 6/4/2017.)

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro em 20% o valor atualizado dos honorários advocatícios arbitrados na origem em favor da parte recorrida, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Publique-se e intimem-se.

Em resposta aos embargos de declaração do ora agravante, posto que rejeitados, foram ainda prestados os seguintes esclarecimentos (e-STJ, fls. 1.732/1.734):

Trata-se de embargos de declaração com efeitos infringentes (e-STJ fls. 1.715/1.720) opostos a decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, a embargante alega que a decisão proferida pelo Tribunal de origem teria sido omissa, destacando que (e-STJ fl. 1.716):

Contudo, o Embargante reconhece que a ofensa aos artigos 682 e 687 do CC não constou dos Declaratórios de fls. 1567/1569, de forma que, no ponto, a fundamentação desse Douto Ministro procede.

No entanto, persiste a omissão do tribunal a quo quanto ao artigo 473 do CC e demais dispositivos supra mencionados, vez que o Egrégio TJRS não enfrentou a matéria apropriadamente, limitando-se a, praticamente, repetir a fundamentação da sentença de base.

Ignorou a disposição do artigo 22, § 2º, da lei 8.906/94, que reza que “na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB”.

Impugnação apresentada pela embargada (e-STJ fls. 1.724/1.726).

Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática para provimento do recurso especial.

É o relatório.

Decido.

Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Ademais, os embargos declaratórios, em regra, não permitem rejugamento da causa, como pretende a parte ora embargante, sendo certo que o efeito modificativo pretendido somente é possível em hipóteses excepcionais, uma vez comprovada a existência dos mencionados vícios no julgado, o que não se evidencia no caso em exame.

Sob esse enfoque, os seguintes precedentes da Corte Especial:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. DECISÃO QUE APLICA A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade. Não havendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualquer um desses pressupostos, rejeita-se o recurso integrativo.

II - Consoante jurisprudência firmada por esta Corte Superior, a tempestividade dos recursos é aferida quando do protocolo na secretaria do Tribunal e não da entrada na agência dos correios.

III - Ademais, embora o embargante tenha juntado comprovante da entrega em Brasília, no dia 14/01/2013, não há comprovação de que tenha sido, na mesma data, entregue na secretaria deste Tribunal. Não tendo sido, inclusive, juntado até o presente momento os originais do recurso interposto.

IV - Embargos rejeitados.

(EDcl no AgRg no ARE no AgRg nos EDcl no RE no Ag 1.423.681/BA, Relator Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/9/2013, DJe 25/9/2013.)

SEGUNDOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TELEFONIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182. AUSÊNCIA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. PEDIDO DE EFEITOS INFRINGENTES. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO.

À mingua dos vícios previstos no art. 535 do CPC e não sendo a via escolhida meio de resposta a questionamentos da partes, é de se ter como inviável a oposição, alertando ao embargante para a aplicação de multa processual caso persista o intuito de adiar a conclusão da causa.

Embargos rejeitados.

(EDcl nos EDcl no AgRg nos EAREsp 220.572/SP, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 1/7/2013, DJe 1/8/2013.)

No caso concreto, sob o pretexto de que houve omissão, pretende a parte embargante nova análise dos argumentos apresentados nos recursos anteriormente interpostos, no sentido de que não teriam sido apreciados os arts. 473 do CC/2002 e 22, § 2º, da Lei n. 8.906/1994.

Ocorre que tais questões foram devidamente examinadas na decisão ora embargada, que afastou as alegações recursais, aplicando, inclusive, o óbice da Súmula n. 211 do STJ.

Não obstante, vale acrescentar que não se discute no acórdão recorrido eventual possibilidade de extinção do mandato (art 473 do CC/2002), mas sim, a possibilidade de arbitramento de honorários em caso de rescisão imotivada do contrato.

Além disso, a decisão recorrida ora embargada afastou a incidência dos demais dispositivos apontados como violados, sob o fundamento de que a decisão recorrida estaria de acordo com a jurisprudência desta Corte, no sentido de ser possível, em contrato com cláusula *ad exitum*, o arbitramento de honorários em caso de rescisão antecipada do contrato.

Relembre-se que o simples fato de a decisão recorrida ser contrária aos interesses da parte não configura nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015.

Assim, não se constata nenhuma das hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios. Ao contrário, verifica-se a mera pretensão de reexame do mérito do recurso, o qual foi exaustivamente analisado.

Em face do exposto, REJEITO os embargos de declaração.

Publique-se e intímem-se.

Como esclarecido na decisão acima reproduzida, a controvérsia não reside



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na possibilidade de extinção do mandato, prevista no art. 473 do CC/2002, senão exclusivamente sobre o interesse jurídico no arbitramento de honorários em caso de rescisão imotivada do contrato de prestação de serviços de advocacia. A rescisão contratual, formalizada pela ora agravante, está preservada, todavia restando a obrigação de remunerar o profissional pelos serviços que prestou até aquele momento. Logo, não há omissão na decisão agravada e tampouco no acórdão do TJRS ao deixar de examinar a aplicação desse dispositivo legal.

Relativamente às demandas não finalizadas ao tempo em que revogado o mandato outorgado à agravada, de igual modo, a tese deduzida no recurso interno é improfícua, haja vista que a jurisprudência desta Corte Superior está consolidada no sentido de que, quando a rescisão contratual dá-se por iniciativa do constituinte (mandante) – providência que desequilibra a paridade contratual e subtrai do mandatário a possibilidade de atuar com diligência, empreendendo esforços para a obtenção do sucesso na causa jurídica, passando então a depender da qualidade da atuação de outro profissional –, tem o profissional a faculdade de optar pela propositura de ação de arbitramento, renunciando às condições contratuais originariamente ajustadas e, como consequência, não mais se sujeita à condição suspensiva (cláusula *ad exitum*). Cito, a propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. DESTITUIÇÃO DO PATRONO ANTES DO TÉRMINO DO PROCESSO. DIREITO AO ARBITRAMENTO.

1. Consoante previsto no art. 22 da Lei n. 8.906/1994, "a prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência", sendo certo que "na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão" (§ 2º).

2. "O Estatuto da Advocacia assegura o direito do advogado ao recebimento dos honorários da sucumbência. **Rompido pelo cliente o contrato de prestação de serviços, impedindo o advogado de levar até o fim a causa sob seu patrocínio, não encerrado, portanto, o processo, cabível o pleito de arbitramento de honorários na proporção dos serviços prestados até então.**"

(REsp 782.873/ES, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 06/04/2006, DJ 12/06/2006) 3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 492.408/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 03/08/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE ARBITRAMENTO. CISÃO PARCIAL DA EMPRESA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 165, 458 E 535 DO CPC. INOBSERVÂNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENCERRAMENTO ANTECIPADO DO CONTRATO. VERBA DEVIDA DE FORMA PROPORCIONAL. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. SÚMULA 07/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

2. Na hipótese, o entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em consonância com aquele perfilhado pelo STJ, no sentido de que, **"embora haja pactuação entre as partes, vinculando os honorários advocatícios à sucumbência, nada impede o arbitramento judicial da verba profissional, caso haja o rompimento antecipado do contrato, levando-se em consideração as atividades até então desenvolvidas."** (AgRg nos Edcl no Ag 770.849/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 09/06/2009, DJe 22/06/2009) . Incidência da Súmula 83/STJ na hipótese.

(...)

(AgRg no AREsp 292.919/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 27/03/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA. HONORÁRIOS CONVENCIONADOS. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. O TRIBUNAL NÃO É OBRIGADO A REBATER, UM A UM, OS ARGUMENTOS DA PARTE. ARTS. 130 E 333, I, DO CPC. ARBITRAMENTO JUDICIAL. VERBA HONORÁRIA. EXISTÊNCIA. CONTRATO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...)

3. "O entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em consonância com aquele perfilhado pelo STJ, no sentido de que, 'embora haja pactuação entre as partes, vinculando os honorários advocatícios à sucumbência, nada impede o arbitramento judicial da verba profissional, caso haja o rompimento antecipado do contrato, levando-se em consideração as atividades até então desenvolvidas.'" (AgRg nos Edcl no Ag n. 770.849/RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 9/6/2009, DJe 22/6/2009). Incidência, na hipótese, da Súmula 83/STJ.

(...)

(AgRg nos EDcl no AREsp 600.367/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 18/05/2015)

Direito civil. Honorários advocatícios. Contrato para atuação processual com previsão de remuneração exclusivamente mediante honorários de sucumbência. Destituição do advogado no curso do processo. Direito ao arbitramento dos honorários.

- Ainda que o contrato firmado entre a parte e o seu advogado somente preveja remuneração para o causídico mediante o recebimento de honorários de sucumbência, **o rompimento da avença pelo cliente, impedindo que o profissional receba essa remuneração, implica a possibilidade de se pleitear, em juízo, o arbitramento da verba, sob pena de autorizar que o cliente se locuplete ilicitamente com o trabalho de seu advogado.**

Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 945.075/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/05/2010, DJe 18/06/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165 e 535 DO CPC. POSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO JUDICIAL DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOVAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ.

(...)

2 - Conforme a jurisprudência desta Corte, embora haja pactuação entre as partes, vinculando os honorários advocatícios à sucumbência, nada impede o arbitramento judicial da verba profissional, caso haja o rompimento antecipado do contrato, levando-se em consideração as atividades até então desenvolvidas. Precedentes.

(...)

(AgRg nos EDcl no Ag 770.849/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 09/06/2009, DJe 22/06/2009)

RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO DE RISCO. CONDIÇÃO NÃO IMPLEMENTADA. REVOGAÇÃO DO MANDATO. ARBITRAMENTO. POSSIBILIDADE.

Mesmo quando atua apenas pela verba de sucumbência (contrato de risco), é lícito ao advogado que tem seu mandato revogado antes do término da lide ajuizar ação de arbitramento, contra seu cliente, para receber honorários proporcionalmente à sua atuação.

(REsp 911.441/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2007, DJ 31/10/2007, p. 333)

Honorários de advogado. Arbitramento. Rompimento do contrato de prestação de serviços antes do término da ação. Direito ao recebimento de honorários pelos serviços prestados até o momento da ruptura. Precedentes da Corte.

1. O Estatuto da Advocacia assegura o direito do advogado ao recebimento dos honorários da sucumbência. Rompido pelo cliente o contrato de prestação de serviços, impedindo o advogado de levar até o fim a causa sob seu patrocínio, não encerrado, portanto, o processo, cabível o pleito de arbitramento de honorários na proporção dos serviços prestados até então.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 782.873/ES, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/04/2006, DJ 12/06/2006, p. 482)

No caso dos autos, é incontroverso o fato de que a revogação do mandato judicial deu-se por iniciativa da instituição financeira, conforme expressamente admite a agravante e assevera o acórdão regional (e-STJ, fl. 1.556):

Da análise do contrato havido entre as partes (fls. 17/25), verifica-se que **caberia ao demandante tão somente o recebimento dos honorários advocatícios sucumbenciais que lhe fossem favoráveis.**

Ocorre que antes do encerramento do processo de n.º 022/1.05.0009786-1, houve a revogação de poderes pela instituição financeira demandada (fl. 16).

Feitas essas considerações, denota-se que o cerne da questão é quanto à possibilidade ou não da fixação de honorários advocatícios em favor do causídico, que teve, consoante exposto, os poderes revogados pela instituição financeira demandada.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0176996-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos EDcl no
AREsp 1.138.656 /
RS**

Números Origem: 00450844520138210022 00978618520058210022 01025784120178217000
01845685420178217000 02210500097861 02211300236742 02749641420168217000
03973781420168217000 1025784120178217000 10500097861 10500098299
11300236742 1845685420178217000 22195095868 2749641420168217000
3973781420168217000 450844520138210022 70070647706 70071871842
70073384638 70074204538

PAUTA: 16/08/2018

JULGADO: 16/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ALISSON DOS SANTOS CAPELLARI - RS046946
RICARDO RODRIGUES RUIZ - RS051057
MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA - DF027904
GLENIO LUIS LOBO CENTENO E OUTRO(S) - RS0027396
AGRAVADO : MARIA LAURA SEDREZ TERRES TONIAL
ADVOGADOS : CAROLINA MAIA MARTINS DA SILVA - RS084633
ANDRESSA SEDREZ TERRES TONIAL FERREIRA - RS0056596

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Serviços Profissionais

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ALISSON DOS SANTOS CAPELLARI - RS046946
RICARDO RODRIGUES RUIZ - RS051057
MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA - DF027904
GLENIO LUIS LOBO CENTENO E OUTRO(S) - RS0027396
AGRAVADO : MARIA LAURA SEDREZ TERRES TONIAL
ADVOGADOS : CAROLINA MAIA MARTINS DA SILVA - RS084633
ANDRESSA SEDREZ TERRES TONIAL FERREIRA - RS0056596

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.